



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.049-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

**OFÍCIO Nº 687/24 - SF**

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes de nível superior que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO UCZAI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes de nível superior que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até 1 (um) ano após o final do mandato.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 4 3 6 7 2 0 1 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.395, DE 31 DE  
OUTUBRO DE 1985.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198510-31;7395>



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 20/05/2025 17:37:28.273 - CE  
PRL 1 CE => PL 6049/2019  
PRL n.1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 6.049/2019

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes de nível superior que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.049 de 2019, oriundo do Senado Federal, propõe a inclusão do artigo 5º-A à Lei nº 7.395/1985, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos acadêmicos dos estudantes de nível superior que exercem funções em entidades de representação estudantil.

A proposição determina que as instituições de ensino superior estabeleçam normas específicas de verificação de rendimento e controle de frequência para esses estudantes, garantindo a reposição de conteúdos e a

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 20/05/2025 17:37:28.273 - CE  
PRL 1 CE => PL 6049/2019  
PRL n.1

realização de avaliações em horários compatíveis com o exercício de suas atividades representativas.

Além disso, veda a atribuição de faltas injustificadas, bem como penalidades como expulsão ou perda de bolsas e financiamentos, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

O Projeto de Lei foi recebido pela Câmara dos Deputados em 11 de julho de 2024 e tramita nesta Comissão de Educação para parecer quanto ao mérito.

À proposição principal, não foram apensados outros Projetos de Lei relacionados. Nesta Comissão de Educação, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, contudo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O fortalecimento da representação estudantil no ambiente universitário é essencial para o pleno exercício da democracia e para a formação de lideranças comprometidas com a vida pública e os direitos sociais.

Não se pode esquecer que o movimento estudantil brasileiro tem uma trajetória histórica profundamente marcada por sua atuação protagonista em momentos decisivos da história do Brasil. Foi assim na resistência à ditadura militar com o enfrentamento ao autoritarismo e na defesa das liberdades democráticas, mesmo diante da repressão violenta que resultou na morte de líderes como os estudantes Honestino Guimarães, Alexandre Vannucchi, Edson Luís, Fernando Santa Cruz e tantos outros.

Um estudo inédito divulgado em março de 2025 pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) a partir de informações contidas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV) – Volume III e

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*



\* C D 2 5 8 8 3 5 7 2 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 20/05/2025 17:37:28.273 - CE  
PRL 1 CE => PL 6049/2019

PRL n.1

transformadas em estatísticas pelo Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), revelou que a maioria dos mortos e desaparecidos na Ditadura Militar eram estudantes, jovens, ligados a organizações políticas. Segundo o mesmo estudo, os estudantes figuram como os atores políticos mais atingidos, representando 32,3% dos assassinados, o que evidencia a extrema repressão contra a juventude e o movimento estudantil.<sup>1</sup>

O movimento estudantil também teve papel central na luta pela redemocratização e pela anistia aos perseguidos políticos da ditadura. Na década de 90 esteve à frente do clamor popular que culminou no impeachment do presidente Fernando Collor de Mello, no início dos anos 1990, mobilizando milhões de jovens nas ruas sob a bandeira dos “caras-pintadas”.

Essa trajetória evidencia que a participação estudantil nas instâncias de representação não é apenas um direito, mas uma forma legítima e necessária de engajamento político e social. O engajamento dos estudantes nas entidades representativas fortalece a democracia, a consciência cidadã e a própria qualidade da educação superior, ao aproximar as instituições de ensino das realidades e demandas da juventude brasileira.

O Projeto de Lei ora em análise representa, portanto, um avanço na proteção desses estudantes, evitando que o exercício da cidadania e do engajamento político-acadêmico se torne um obstáculo ao seu desempenho acadêmico. A compatibilização entre a atividade estudantil e a vida acadêmica é uma demanda legítima, que deve ser respaldada pelo ordenamento jurídico.

A proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da liberdade de associação e da promoção do pluralismo político, ao assegurar que estudantes representantes não sejam punidos ou prejudicados pelo exercício de seus mandatos. A previsão de regras específicas pelas instituições, aliada à vedação de sanções indevidas, representa uma medida justa, equilibrada e promotora da cidadania.

<sup>1</sup> Maioria de mortos e desaparecidos na ditadura era estudante, jovem, ligada a organizações políticas e vivia em capitais, mostra análise inédita. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/marco/maioria-de-mortos-e-desaparecidos-na-ditadura-era-estudante-jovem-ligada-a-organizacoes-politicas-e-vivia-em-capitais-mostra-analise-inedita>

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –*

*Brasília – DF*

*Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL  
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Apresentação: 20/05/2025 17:37:28.273 - CE  
PRL 1 CE => PL 6049/2019

PRL n.1

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.049, de 2019, por entender que contribui para a valorização da participação estudantil, para a preservação da memória democrática e para o fortalecimento das práticas republicanas no âmbito do ensino superior brasileiro.

Diante do exposto, nosso parecer, no **MÉRITO**, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.049/2019 em seu inteiro teor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado PEDRO UCZAI**  
**(PT/SC)**



*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –  
Brasília – DF  
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/10/2025 18:26:44.980 - CE  
PAR 1 CE => PL 6049/2019  
DAP n 1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.049, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.049/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252988981200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

**Presidente**

Apresentação: 01/10/2025 18:26:44.980 - CE  
PAR 1 CE => PL 6049/2019  
**DAP 1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252988981200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

